



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000790-33.2010.815.0521 - Alagoinha

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

1º APELANTE : Fernando Antônio Dantas

ADVOGADO : Vitor Amadeu de Moraes Beltrão (OAB/PB 11910)

2º APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A), Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)

APELADO : os mesmos

PRELIMINARES – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA EXORDIAL – FRAGILIDADE – INTUITO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – VIABILIDADE – NARRAÇÃO DOS FATOS SATISFATÓRIAS – REJEIÇÃO.

Pedido de revisão de contratos visando extirpar cláusulas abusivas é plenamente possível no ordenamento jurídico.

Não é inepta a exordial que da narrativa dos fatos é satisfatória a compreensão da matéria.

1ª APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VEÍCULO – APLICAÇÃO DO CDC – PARTICULARIDADE DO LEASING – RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL – VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE – CASO CONCRETO – VIABILIDADE NA AFERIÇÃO DE ABUSIVIDADES – TAXA DE JUROS – AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA – MATÉRIA JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO – PROVIMENTO NEGADO – ARTIGO 932 DO CPC/2015.

A revisão dos contratos bancários é possível, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, fique demonstrada,

ante as particularidades do caso em concreto.

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)¹.

2ª APELAÇÃO CÍVEL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU DE LÂMINA – CIRCULAR DO BACEN – CONTRATO FIRMADO EM 2007 – ILEGALIDADE NÃO REVELADA – MATÉRIA JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO – PROVIMENTO PARCIAL QUE SE IMPÕE – ARTIGO 932 DO CPC/2015.

[...] 1. A cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida para os contratos celebrados até 30/4/2008, desde que não comprovada a abusividade em cada caso concreto. (REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/10/2013). [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1575547/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

Vistos etc.

Trata-se de Apelações Cíveis interposta por Fernando Antônio Dantas e por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A buscando reformar a sentença (fls. 94/103) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha que julgou parcialmente procedente a Ação de Revisão Contratual c/c repetição de indébito ajuizada por Fernando Antônio Dantas contra a instituição financeira apelante para “condenar o promovido a pagar ao promovente, em dobro, pelo que demonstrar haver adimplido quando da execução do julgado, em relação a tarifa de emissão de carnê (TEC)”, com as devidas atualizações.

Nas razões o autor/apelante aduziu a abusividade da cobrança de taxa de juros, constituindo anatocismo, pois sequer foi pactuada, fls.

¹STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

105/108.

Nas razões o réu/apelante suscitou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da exordial. No mérito aduziu: 1) observância aos princípios que regem os contratos; 2) inexistência de onerosidade das taxas; 3) legalidade da cobrança da tarifa de emissão de boleto (carnê); 4) impossibilidade de repetição de indébito; 5) onerosidade dos honorários arbitrados, fls. 112/123.

Contrarrazões pelo réu, fls. 170/194.

Ausência de contrarrazões pelo autor, fls. 215.

Parecer do Ministério Público opinando pela rejeição das preliminares. No mérito, desprovimento da apelação interposta pelo promovente e provimento parcial do apelo do promovido, fls. 223/227.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares de Impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial.

Não há como acolher a pretensão, porquanto o pedido de revisão de contratos visando extirpar cláusulas abusivas é plenamente possível no ordenamento jurídico.

Demais disso, a exordial não é inepta, dada a congruência do pedido e a narrativa dos fatos ser satisfatória para a compreensão da matéria.

Desta forma, rejeito as preliminares suso citadas.

No mérito.

A princípio, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS², com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

Da análise do pacto firmado entre as partes, verifico tratar-se de contrato de arrendamento mercantil disciplinado pela Lei nº 6.099/74, cujo art.

²DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

Considerando a interposição de recursos do autor e réu e da matéria que os entrelaça, é prudente que a análise seja realizada de forma conjunta.

Inicialmente não se vislumbram os excessivos encargos moratórios aos quais o autor/apelante se referiu como absurdos. Aliás, sequer apresentou planilha com fins de demonstração da abusividade.

Todavia, ainda assim, do contrato acostado na petição inicial tem toda a especificação da operação. Há informação a respeito do fator de contraprestação, e o índice está discriminado de ser a taxa de 0,9680%. Note-se, ademais, que o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 681,12 para o pagamento de um capital de R\$29.900,00, como no presente caso, tem-se que os juros não representam o índice abusivo ou fora da realidade do mercado financeiro.

Sobre o tema de abusividade de juros, foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com**

periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido³.

Portando, não há como acolher a pretensão do autor apelante de ilegalidade de juros.

Em relação a condenação de ilegalidade e da devolução da taxa de emissão de lâmina, ou mesmo com a designação de tarifa de emissão de carnê (TEC), de acordo com o julgamento do REsp 1.255.573, cujo processo foi adotado como paradigma de recursos repetitivos envolvendo esse tipo de questão, foi regular. É que "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não é válida a sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008".

No presente caso, o contrato de arrendamento mercantil foi celebrado em outubro de 2007, portanto, em momento em que tal cobrança era permitida.

No mesmo sentido o REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, por meio do procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento TEC.

Ainda,

[...] 1. A cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida para os contratos celebrados até 30/4/2008, desde que não comprovada a abusividade em cada caso concreto. (REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/10/2013). [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1575547/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

Por isso, tenho como válida a argumentação do réu/apelante de não ser abusiva a cobrança da sobredita tarifa, devendo o recurso ser, nesse sentido, acolhida. Por conseguinte, não há que se falar em repetição de indébito.

³STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

Mediante tais considerações, com base no art. 932, inciso IV, “b” do CPC/2015, nego provimento ao recurso de Fernando Antônio Dantas e, lastreada no art. 932, inciso V, “b”, do CPC/2015, dou provimento parcial ao apelo interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exordial.

Honorários advocatícios inalterados, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

P. I.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04